

Parecer n.º 472/2016

Processo n.º 514/2016

Queixa de: A

Entidade requerida: Caixa Geral de Aposentações, IP

I – Factos e pedido

1. A solicitou à Caixa Geral de Aposentações, IP (CGA, IP) o seguinte (cfr. pág. 3 do Processo Administrativo – P.A.):

“1.º que me sejam enviados os registos das remunerações pagas dos anos de 2013,2014 e 2015 salientando de modo particular a data (mês e ano) a partir da qual se tornaram efectivos os novos recálculos em especial o relativo ao do acidente de trabalho por via da revisão da incapacidade ocorrida.

2.º Solicitava ainda a atualização ou averbamento dos anos de serviço 33a 10 m para o registo atual.

3.º Solicitava ainda o seguinte esclarecimento a) estes 33ª e 10m correspondem ao tempo de serviço à altura da aposentação, efectivamente prestado, sem a respectiva majoração? b) ou por outro lado, já inclui a respectiva majoração? E se sim? c) qual o tempo de serviço efetivamente prestado?”

2. Em resposta a entidade requerida comunicou o seguinte (pág. 18 do P.A.):

“Como poderá verificar através das folhas de cálculo que lhe remetemos anteriormente, foi aplicado no cálculo de desvalorização de 43,330%, e respectiva bonificação.

A desvalorização foi considerada no cálculo da pensão de aposentação, nos termos do artigo 54.º do Estatuto da Aposentação, segundo a qual a pensão é igual à soma de duas parcelas, a saber:

a) Montante da pensão relativa ao número de anos e meses de serviço efectivo;

b) Fracção da pensão relativa ao número de anos e meses que faltarem para a carreira completa, em percentagem igual à do respectivo grau de desvalorização, segundo a tabela nacional de incapacidades.

Mais informamos que o envio dos avisos mensais de pensões de anos anteriores têm custos associados (€ 5,00 cada + custos de envio). (...).”

3. Posteriormente, o requerente solicitou informação sobre a taxa aplicável, tendo a entidade requerida transmitido o seguinte (pág. 21 do P.A.):

“(…)

A cobrança da importância tem fundamento no n.º 3 do artigo 62.º do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com a decisão, de 2003-02-28, da Caixa Geral de Aposentações, tomada por delegação de poderes do respetivo Conselho de Administração (DR II Série, n.º 62, de 2002-03-14)."

4. O requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), em virtude de considerar o custo imposto pela entidade requerida muito elevado, 5 euros, por cada registo remuneratório mensal perfaz em relação ao pedido do requerente 130 euros.

Acrescente-se que o requerente propôs em alternativa à requerida o envio dos registos (pág. 2 do P.A. e pág. 23 do P.A) *"via e-mail em suporte PDF ou a sua inclusão/carregamento para a (...) conta direta (CGA direta)"*, mas aquela continuou a afirmar que só enviaria a documentação mediante o pagamento referido.

5. Convidada a pronunciar-se a entidade requerida transmitiu o seguinte à CADA (págs. 34 e 35 do P.A.):

"1 – O queixoso não possui registo de remunerações na CGA, IP, desde 2013-10-18, data em que passou para a situação de aposentado.

2 – O que o queixoso parece pretender são segundas vias dos recibos de pensões que lhe foram abonadas, nos anos de 2013, 2014 e de 2015.

3 – Há, quanto a esta matéria, que referir que sempre que existe uma alteração ao montante do abono da pensão é enviado, em suporte de papel, para o domicílio do pensionista, o correspondente recibo, para além de os mesmos serem disponibilizados, todos os meses, no sítio eletrónico CGA direta, no qual o interessado se encontra, de resto, registado.

4 – Os recibos de pensão encontram-se disponíveis relativamente às pensões pagas no próprio ano e no ano imediatamente anterior, pelo que o queixoso tem acesso direto a todos os recibos de pensão pagas nos anos de 2015 e 2016.

5 – Findo aquele prazo, a informação contida naqueles recibos passa a constar no sistema contabilístico informatizado, pelo que a emissão de segundas vias daqueles documentos em suporte de papel importam custos administrativos – em meios humanos e técnicos – que importam ser compensados, mediante a cobrança do respetivo emolumento, como o prevê, aliás, o disposto no atual artigo 83.º, n.º 3, do Código de Procedimento Administrativo (anterior artigo 62.º, n.º 3 do mesmo Código)."

II – Apreciação jurídica

1. Cumpre, antes de mais, registar o seguinte: a queixa - apresentada ao abrigo do disposto na Lei n. 46/2007, de 24 de agosto, foi recebida nos Serviços de Apoio da CADA em 25 de julho de 2016.

No dia 22 de agosto de 2016, foi publicada a Lei n.º 26/2016, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, diploma que entrou em vigor no dia 1 de outubro de 2016 e que comportou a revogação da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, e, relativamente ao acesso à informação ambiental, da Lei n. 19/2006, de 12 de junho.

Por conseguinte, o Parecer da CADA não poderá deixar de ter em conta a lei vigente no momento da sua emissão (Lei n. 26/2016, de 22 de agosto), o mesmo devendo suceder com a decisão que — uma vez comunicado esse Parecer nos termos da lei -, a entidade requerida tomar quanto à questão de facultar (ou não) o(s) documento(s) em causa.

2. A entidade requerida encontra-se sujeita à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (doravante, LADA), conforme a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º.

Serão deste diploma legal os preceitos mencionados, posteriormente, sem qualquer outra referência.

3. Convirá ainda ver o regime de acesso que a (nova) LADA consagra.

No artigo 10.º, sob a epígrafe «*Divulgação ativa de informação*» a LADA introduziu o princípio da disponibilização proactiva da informação administrativa.

É o seguinte o texto deste artigo:

“1 — Os órgãos e entidades a quem se aplica a presente lei publicitam nos seus sítios na Internet, de forma periódica e atualizada, no mínimo semestralmente:

- a) Os documentos administrativos, dados ou listas que os inventariem que entendam disponibilizar livremente para acesso e reutilização nos termos da presente lei, sem prejuízo do regime legal de proteção de dados pessoais;*
- b) O endereço eletrónico, local e horário para consulta presencial, modelo de requerimento ou outro meio adequado através do qual podem ser remetidos os pedidos de acesso e reutilização da informação e documentos abrangidos pela presente lei;*
- c) A informação cujo conhecimento seja relevante para garantir a transparência da atividade relacionada com o seu funcionamento, pelo menos, a seguinte:*

- i) Planos de atividades, orçamentos, relatórios de atividades e contas, balanço social e outros instrumentos de gestão similares;*
- ii) Composição dos seus órgãos de direção e fiscalização, organograma ou outro modelo de orgânica interna;*
- iii) Todos os documentos, designadamente despachos normativos internos, circulares e orientações, que comportem enquadramento estratégico da atividade administrativa;*
- iv) A enunciação de todos os documentos que comportem interpretação generalizadora de direito positivo ou descrição genérica de procedimento administrativo, mencionando designadamente o seu título, matéria, data, origem e local onde podem ser consultados.*

d) As regras e as condições de reutilização da informação aplicáveis em cada caso.

2 — A informação administrativa disponível nos sítios na Internet a que se refere o número anterior é indexada no sistema de pesquisa online de informação pública, nos termos do artigo 49.º do Decreto -Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos -Leis n.os 29/2000, de 13 de março, 72 -A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio.

3 — A informação referida no presente artigo deve ser disponibilizada em formato aberto e em termos que permitam o acesso aos conteúdos de forma não condicionada, privilegiando -se a disponibilização em formatos legíveis por máquina, que permitam o seu ulterior tratamento automatizado.

4 — A informação administrativa referida na alínea c) do n.º 1 deve permanecer disponível durante dois anos ou, no caso das autarquias locais, pelo período correspondente à duração de cada mandato, excluindo o período de vigência, quando seja o caso, ou durante o tempo adequado à divulgação satisfatória dos seus conteúdos, se superior.

5 — A divulgação ativa da informação deve acautelar o respeito pelas restrições de acesso previstas na presente lei, devendo ter lugar a divulgação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada.

6 — A aplicação do disposto no presente artigo é facultativa para as freguesias com menos de 10 000 eleitores, com exceção do previsto na alínea c) do n.º 1”.

4. A regra geral em matéria de acesso consta do artigo 5.º:

“1 - Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo.

2 – *O direito de acesso realiza-se independentemente da integração dos documentos administrativos em arquivo corrente, intermédio ou definitivo*”.

O preceito transcrito permite tirar três ilações:

- Por um lado, o acesso àquele tipo de documentos é livre e generalizado: não há necessidade de apresentar qualquer justificação ou fundamentação;
- Por outro lado, o particular tem o direito de saber se o documento que pretende existe ou não;
- Finalmente, a entidade administrativa requerida ou consulente não pode alegar, como motivo válido para não facultar a documentação, que esta é dificilmente acessível, por se encontrar em arquivo corrente, intermédio ou definitivo.

5. O artigo 3.º, n.º 1, alínea a), define «*documento administrativo*».

Trata-se de “qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos e entidades referidas no artigo seguinte, seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, neles se incluindo, designadamente, aqueles relativos a:

i) Procedimentos de emissão de atos e regulamentos administrativos;

ii) Procedimentos de contratação pública, incluindo os contratos celebrados,

iii) Gestão orçamental e financeira dos órgãos e entidades;

iv) Gestão de recursos humanos, nomeadamente os dos procedimentos de recrutamento, avaliação, exercício do poder disciplinar e quaisquer modificações das respetivas relações jurídicas”.

6. Daí que possa afirmar-se que são livremente acessíveis os documentos ou informações a que se referem os artigos 10.º e 3.º, n.º 1, alínea a), isto é, sem necessidade de invocação de qualquer fundamentação legitimante.

7. A LADA dá, na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo 3.º, a noção de «*documento nominativo*»: é o “*documento administrativo que contenha dados pessoais, definidos nos termos do regime legal de proteção de dados pessoais*”.

8. De acordo com o n.º 5 do artigo 6.º:

“Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos:

- a) Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder;*
- b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em*

presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação”.

9. Os artigos 3.º, n.º 1, alínea b), e 6.º, n.º 5, deverão, por conseguinte, ser conjugados com o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Proteção de Dados Pessoais – LPDP)¹.

Este diploma indica, na alínea a) do seu artigo 3.º, o conceito de «*dados pessoais*»: “*qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada directa ou indirectamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social*”.

Mostra-se também relevante a noção de «*tratamento de dados pessoais*», que a LPDP regista [na alínea b) do citado artigo] nos termos seguintes: “*qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição*”.

E, a respeito do regime legal de proteção de dados pessoais, refira-se, ainda, que a LPDP veda o tratamento de dados sensíveis. Assim, dispõe o n.º 1 do artigo 7.º da LPDP que:

“É proibido o tratamento de dados pessoais referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem racial ou étnica, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos”.

10. A anterior LADA (Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto) considerava «*documento nominativo*» o documento administrativo que contivesse, “*acerca de pessoa singular identificada ou identificável, apreciação ou juízo de valor, ou informação abrangida pela reserva da intimidade da vida privada*”.

Neste quadro, esta Comissão afirmava que deveriam ser considerados como nominativos os documentos administrativos que revelassem dados do foro íntimo de um indivíduo, como, por exemplo, os seus dados genéticos, de saúde, ou os que se

¹ Este diploma foi alterado pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.

prendem com a sua vida sexual, os relativos às suas convicções ou filiações filosóficas, políticas, religiosas, partidárias, ou sindicais e outros cujo conhecimento por terceiros possa, em razão do seu teor, traduzir-se numa invasão da reserva da intimidade da vida privada.

O que haveria de ser preservado de intromissões desnecessárias ou arbitrárias era a *reserva da intimidade da vida privada*, ou seja, o conteúdo essencial, o cerne da privacidade.

O que se entendia merecer proteção não era, pois, tanto a vida privada e os dados pessoais (e nada há de mais pessoal que o nome), mas o âmago da privacidade, com os elementos a ela associados: os dados que poderão ser designados como *dados pessoalíssimos*.

Todavia, sempre entendeu a CADA que não existem valores absolutos, pelo que tal proteção era ultrapassável quando – sempre após adequada ponderação das circunstâncias concretas do caso -, se verificasse a existência de valores que deveriam sobrepor-se.

11. E, neste contexto, não integraria informação nominativa o documento do qual constasse, acerca de pessoa singular, identificada ou identificável, apreciação, juízo de valor ou informação não abrangidos pela *reserva da intimidade da vida privada*.

É o que acontece, por exemplo, nas apreciações e juízos de valor emitidos no âmbito do percurso escolar dos alunos ou no quadro dos processos de contratação pública.

O mesmo sucede com as apreciações, juízos de valor e informações funcionais (v. g., classificações de serviço / avaliações de desempenho), que, por dizerem respeito ao exercício de funções, não contendem com a reserva da intimidade da vida privada.

E, igualmente, com um documento que refira que certo funcionário faltou ao serviço durante x dias, ou que cumpriu ou não cumpriu certas obrigações legais.

E este posicionamento veio a obter expressa consagração no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), iv) da (nova) LADA.

Nesta mesma perspetiva – dando a palavra ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ), em 28 de Setembro de 2011, em decisão proferida no Processo n.º 22/09.6 – IV – e), e citando o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 31 de Maio de 2006 -, “o que se pretende abranger e tutelar é apenas «o núcleo duro da vida privada» e mais sensível de cada pessoa, como seja a intimidade, a sexualidade, a saúde, a vida particular e familiar mais restrita, que se pretende reservada e fora do conhecimento das outras pessoas”.

12. Para além da já mencionada restrição ao direito de acesso que se prende com documentos nominativos (artigo 6.º, n.º 5), a LADA identifica no mesmo artigo ainda outras restrições ao direito de livre acesso, as quais incidem sobre:
- *“Documentos que contenham informações cujo conhecimento seja avaliado como podendo pôr em risco interesses fundamentais do Estado”* (artigo 6.º, n.º 1);
 - *“Documentos protegidos por direitos de autor ou direitos conexos”* (artigo 6.º, n.º 2);
 - *“Documentos administrativos preparatórios de uma decisão ou constantes de processos não concluídos”* (n.º 3 do artigo 6.º);
 - Documentos relativos a *“auditorias, inspeções, inquéritos, sindicâncias ou averiguações”* (artigo 6.º, n.º 4);
 - Documentos que contenham os chamados *«segredos de empresa»*, que são acessíveis em condições idênticas às fixadas para o acesso a documentos nominativos (n.º 6 do artigo 6.º);
 - Documentos cujo acesso em determinado momento possa afetar a eficácia ou a capacidade operacional de serviços ou *“causar danos graves e dificilmente reversíveis a bens ou interesses patrimoniais de terceiros que sejam superiores aos bens e interesses protegidos pelo direito de acesso à informação administrativa”* (n.º 7 do artigo 6.º).
13. Os documentos sujeitos a restrições de acesso *“são objecto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada”* (artigo 6.º, n.º 8).
14. Segundo o artigo 13.º, n.º 6, *“a entidade requerida não tem o dever de criar ou adaptar documentos para satisfazer o pedido, nem a obrigação de fornecer extratos de documentos, caso isso envolva um esforço desproporcionado que ultrapasse a simples manipulação dos mesmos”*. Deve, no entanto, garantir o acesso à informação existente (cfr. artigo 5.º).
15. A definição de documento nominativo contida na LADA [cfr. artigo 3.º, n.º 1, alínea b)] exige uma interpretação integradora e sistemática.
- E, assim, quando, invocando o disposto na LADA, se pretender o acesso a documentos que contenham *«dados pessoais»* (no sentido que a esta expressão é conferido pela LPDP), não poderá, *ab initio*, ser denegado tal acesso, já que isso não corresponderia ao equilíbrio que o legislador quis, certamente, que se tivesse em consideração na aplicação de cada uma das leis – LADA e LPDP.
- Há, por conseguinte, que ponderar a natureza da informação em causa e as circunstâncias concretas do caso.

16. Em consonância com o que vem de ser dito – e para melhor enquadramento da análise que adiante será feita quanto à pretensão do requerente -, poderá citar-se o Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção), de 16 de julho de 2015 (Processo C-615/13 P). Este aresto refere o quadro normativo comunitário relativo a esta temática:

“2. O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (...), dispõe:

«Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) “dados pessoais”: qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, adiante designada ‘pessoa em causa’. É considerado identificável quem possa ser identificado, direta ou indiretamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social;

[...]»

3. O artigo 8.º desse regulamento, intitulado «Transferência de dados pessoais para destinatários, distintos das instituições e dos órgãos comunitários, abrangidos pela Diretiva 95/46/CE», tem a seguinte redação:

«Sem prejuízo dos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 10.º, os dados pessoais só podem ser transferidos para destinatários abrangidos por legislação nacional aprovada por força da Diretiva 95/46/CE, se:

[...]

b) O destinatário demonstrar a necessidade da sua transferência e não existirem motivos para supor que os interesses legítimos da pessoa em causa podem ser prejudicados.»

4. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43), define os princípios, as condições e os limites do direito de acesso aos documentos dessas instituições.

5. O artigo 4.º do mesmo regulamento, com a epígrafe «Exceções», dispõe, no seu n.º 1: «As instituições recusarão o acesso aos documentos cuja divulgação pudesse prejudicar a proteção:

[...]

b) Da vida privada e da integridade do indivíduo, nomeadamente nos termos da legislação comunitária relativa à proteção dos dados pessoais.»

17. Pode, por isso, a CADA acompanhar a jurisprudência do Tribunal de Justiça no que respeita à aplicação, no quadro comunitário, do Regulamento (CE) n.º 45/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados e do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.

18. A este propósito, mostram-se elucidativas as Conclusões do Advogado-Geral (apresentadas em 14 de abril de 2015, no quadro do Processo C-615/13 P):

“54. Em minha opinião, é evidente que a «necessidade» a que se refere o Regulamento n.º 45/2001 não pode ser entendida com o mesmo rigor e alcance quando é solicitado o acesso a documentos que contêm dados totalmente desprovidos de interesse público, e quando o pedido se refere, como é o caso no processo principal, a informação de evidente interesse público e relativa à atividade profissional de uma pessoa. Esta atividade que, sendo também «pessoal», como considerou o Tribunal de Justiça no processo Comissão/Bavarian Lager, tem um alcance menor do que a que se refere a uma conduta alheia à profissão da pessoa em causa.

55. Assim, o conceito de «necessidade» deve ser sujeito a um determinado grau de flexibilização quando os dados pessoais não são, por assim dizer, o objeto direto do pedido de informação, uma vez que este se refere a documentos de carácter público que de maneira colateral incluem informação relativa a particulares e, enquanto tais, contêm «dados pessoais». É certo que estão em causa dados que são «pessoais» na medida em que contêm «informação sobre uma pessoa singular identificada» [artigo 2.º, alínea a), do Regulamento n.º 45/2001]], mas trata-se, prima facie, de «informação profissional» e, por conseguinte, menos sensível do que a referida no âmbito da intimidade ou da vida estritamente privada.

56. Por outras palavras, uma «interpretação equilibrada» de ambos os regulamentos conduziria ao entendimento de que a apreciação da «necessidade» deve inevitavelmente estabelecer uma distinção entre os casos em que são solicitados dados pessoais que prima facie não estão de forma alguma relacionados com um processo de decisão pública e os outros em que são requeridos dados de algum modo associados a uma atuação do poder público. (...).

59. (...) A invocação, nos termos em que foi efetuada, de um certo grau de desconfiança quanto à imparcialidade (...) é suficiente para justificar a necessidade da transferência dos dados, especialmente se tais dados, ainda que, de facto, sejam «pessoais», disserem respeito à atividade profissional dos interessados.

60. Exigir às recorrentes que, além da invocação do grau de desconfiança quanto à imparcialidade (...), apoiada em indícios resultantes de alguma apresentação de documentos, também questionem, formal e expressamente, a independência de alguns dos especialistas, pressupõe não só fazer recair sobre estas um ónus manifestamente desproporcional para efeitos da justificação da necessidade da transferência dos dados solicitados, mas também desequilibrar a relação entre os objetivos prosseguidos por ambos os regulamentos [Regulamento (CE) n.º 45/2001 e Regulamento (CE) n.º 1049/2001]. Uma exigência desta natureza poderia fazer sentido se estivesse em causa denunciar a validade dos estudos ou proceder contra a atuação dos especialistas, mas no âmbito do caso em apreço trata-se apenas, na verdade, de recolher a informação e os dados necessários para se poder avaliar se, justamente, é possível questionar com seriedade a imparcialidade da EFSA e, por conseguinte, atuar, se for necessário, contra a própria Agência ou contra algum dos especialistas. Em suma, está unicamente em causa tornar possível o exercício do direito a exigir a respetiva responsabilidade a quem possa ter incorrido numa conduta ilegal. Por último, trata-se, assim, do caso típico de aplicação do princípio da transparência e do direito de acesso à informação” (sublinhado nosso).

19. E no mesmo sentido aponta o referido acórdão do Tribunal de Justiça:

“45. Nos termos do artigo 8.º, alínea b), do Regulamento n.º 45/2001, os dados pessoais só podem ser transferidos se o destinatário demonstrar a necessidade da sua transferência e não existirem motivos para supor que os interesses legítimos da pessoa em causa podem ser prejudicados.

46. Resulta dos próprios termos dessa disposição que (...) está sujeita a transferência de dados pessoais ao preenchimento de duas condições cumulativas.

47. Neste contexto, cabe primeiro a quem requer essa transferência demonstrar a sua necessidade. Se for feita essa demonstração, cabe então à instituição em causa verificar se não existem motivos para supor que os interesses legítimos da pessoa em causa podem ser prejudicados por essa transferência. Não havendo motivos dessa natureza, deve-se proceder à transferência pedida, ao passo que, no caso contrário, a instituição em causa deve ponderar os diferentes interesses em presença para se poder pronunciar sobre o pedido de acesso (...). (...).

51. Contudo, a esse respeito, o Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que não se pode reconhecer nenhuma prevalência automática, de forma geral, ao objetivo de transparência sobre o direito à proteção de dados pessoais (...).

54. (...) Refira-se que a informação em causa diz respeito a pessoas que participaram, na qualidade de peritos remunerados, no processo de elaboração, pela EFSA, de um documento de orientação destinado a operadores que pretendessem apresentar um pedido de autorização de colocação no mercado de um produto fitofarmacêutico.

55. (...) A divulgação dessa informação era, nesse contexto, necessária para garantir a transparência do processo de adoção de um ato destinado a ter repercussões nas atividades de operadores económicos, em particular, para apreciar de que forma cada um dos peritos intervenientes nesse processo pôde, através do seu próprio parecer científico, ter influenciado o conteúdo desse ato.

56. A transparência do processo seguido por uma autoridade pública para a adoção de um ato dessa natureza contribui, com efeito, para conferir a essa autoridade uma maior legitimidade aos olhos dos destinatários desse ato e para aumentar a sua confiança nessa autoridade (...), tal como para aumentar a responsabilidade desta face aos cidadãos num sistema democrático (...). (...).

58. Ora (...) não é menos verdade que a obtenção da informação em causa se revela necessária à verificação concreta da imparcialidade de cada um desses peritos no desempenho da sua missão científica (...). (...).

66. (...) É ainda necessário (...) analisar se existia ou não um motivo para pensar que essa transferência poderia ter prejudicado os interesses legítimos das pessoas em causa.

69. Daí resulta que, apesar de a autoridade em causa ter de verificar se a divulgação pedida é suscetível de prejudicar concreta e efetivamente o interesse protegido (...), a alegação (...) de que a divulgação da informação em causa poderia causar prejuízo à vida privada e à integridade desses peritos é do foro de uma consideração geral não sustentada de outro modo por qualquer elemento específico do caso. Pelo contrário, essa divulgação teria permitido, só por si, dissipar as suspeitas de parcialidade em causa ou teria dado aos peritos eventualmente em causa a oportunidade de contestarem, sendo caso disso pelos meios processuais disponíveis, o mérito dessas alegações de parcialidade.

70. Uma alegação (...) sem provas, caso fosse aceite, poderia aplicar-se, de uma maneira geral, a qualquer situação em que uma autoridade da União Europeia recolhesse o parecer de peritos antes da adoção de um ato com consequências nas atividades de operadores económicos no setor afetado por esse ato, seja qual for esse

setor. Essa solução iria contra a necessidade de interpretação estrita das exceções ao direito de acesso aos documentos na posse das instituições, necessidade que impõe que se apure a existência do risco de prejuízo concreto e efetivo para o interesse protegido. (...)”.

20. Está em causa o acesso aos registos de pensões pagas pela CGA,IP a determinado requerente, sendo o pedido apresentado pelo titular dos dados.
21. Trata-se de informação que contém “dados pessoais” (tais como nome completo, data de nascimento, bilhete de identidade, NIF, morada), por isso, com natureza nominativa, mas como se destina ao próprio, não existem restrições ao seu acesso, sendo livremente acessível.
22. A questão que se levanta tem a ver com a forma de acesso e com os custos implicados no acesso.
23. No que à forma de acesso diz respeito, verifica-se que o requerente indicou que a informação fosse facultada *“via e-mail em suporte PDF ou a sua inclusão/carregamento para a (...) conta direta (CGA direta).”*

Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º *“o acesso aos documentos administrativos exerce-se através dos seguintes meios, conforme opção do requerente: a) Consulta gratuita, eletrónica ou efetuada presencialmente nos serviços que os detêm; b) Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico; c) Certidão.”*

Escolheu, assim, o requerente o acesso à informação através de reprodução por meio eletrónico e não em suporte de papel ou certidão como refere a requerida.

Além disso, parece que a requerida pode facultar os documentos dessa forma uma vez que os mesmos se encontram no *“sistema contabilístico informatizado”*.

Dispõe ainda o n.º 4 do artigo 13.º, que *“os documentos informatizados são enviados por qualquer meio de transmissão eletrónica de dados, sempre que tal for possível e desde que se trate de meio adequado à inteligibilidade e fiabilidade do seu conteúdo, e em termos rigorosamente correspondentes ao do conteúdo do registo.”*

24. Em relação aos encargos de reprodução estabelece o n.º 1 da alínea d) do artigo 14.º que *“no caso de reprodução realizada por meio eletrónico, designadamente envio por correio eletrónico, não é devida qualquer taxa.”*
25. Uma última palavra sobre a existência de informação contida em bases de dados. A este propósito, o Acórdão do Tribunal Geral (Terceira Secção) de 2 de julho de 2015 - Typke/Comissão, proferido no quadro do Processo n.º T-214/13 referiu o seguinte:
“(…).

54. *Com efeito, uma informação distingue-se de um documento, em especial, na medida em que se define como um dado que pode, designadamente, figurar num ou em vários documentos (...).*
55. *Assim, embora uma base de dados ofereça, por natureza, grandes possibilidades de acesso parcial específico apenas aos dados suscetíveis de interessar ao requerente, há que ter em conta que, de uma maneira geral, segundo a jurisprudência, o direito de acesso a documentos das instituições ao abrigo do artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1049/2001 apenas é aplicável aos documentos existentes e na posse da instituição em causa (acórdão de 2 de outubro de 2014, Strack/Comissão, n.º 36 supra, EU:C:2014:2250, n.º 38). Um pedido de acesso que levasse a Comissão a criar um novo documento, mesmo com base em elementos que já figuram em documentos existentes e na sua posse, não constitui por conseguinte um pedido de acesso parcial e está excluído do âmbito do Regulamento n.º 1049/2001 (v., neste sentido e por analogia, acórdão de 26 de outubro de 2011, Dufour/BCE, T 436/09, Colet., EU:T:2011:634, n.º149). Esta conclusão é implicitamente confirmada pela regra constante do artigo 10.º, n.º 3, do referido regulamento, segundo a qual os documentos aos quais é concedido acesso «serão fornecidos numa versão e num formato existentes (inclusive em formato eletrónico ou outro formato alternativo, tal como Braille, letras grandes ou banda magnética), tendo plenamente em conta a preferência do requerente». (...).*
57. *Com efeito, é possível admitir que, em razão das relações complexas que, no seio de uma base de dados, ligam cada um dos dados aos restantes, são possíveis diferentes apresentações do conjunto de dados nela contidos. É também possível escolher apenas uma parte dos dados incluídos nessa apresentação e ocultar os outros (v., neste sentido e por analogia, acórdão Dufour/BCE, n.º55 supra, EU:T:2011:634, n.º151).*
58. *Em contrapartida, não se pode exigir da Comissão, no âmbito de um pedido de acesso a documentos apresentado com base no Regulamento n.º 1049/2001, que comunique ao requerente uma parte ou a totalidade dos dados contidos numa das suas bases de dados, classificados segundo um esquema não previsto pela referida base de dados. Tal pedido destina-se à criação de um novo documento e, por conseguinte, não se enquadra no âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1049/2001. Com efeito, o que é solicitado nesse pedido não é um acesso parcial a um documento que contém dados tratados segundo uma classificação existente e, como tal, exequível com as*

ferramentas de que a Comissão dispõe para a base de dados em questão, mas a criação de uma nova classificação e, portanto, de um novo documento na aceção do artigo 3.º, alínea a), do referido regulamento conforme interpretado pela jurisprudência (v., por analogia, acórdão Dufour/BCE, n.º 55 supra, EU:T:2011:634, n.º52).

59. Daqui decorre que, quanto às bases de dados, tudo o que pode ser extraído das mesmas mediante uma pesquisa normal ou de rotina pode ser objeto de um pedido de acesso apresentado com base no Regulamento n.º 1049/2001 (...).

(...)”.

Assim sendo, conclui-se que desde que não seja necessário alterar a classificação previamente existente na base de dados, toda a informação nela contida pode ser facultada.

III – Conclusão

Face ao exposto, deve a entidade requerida facultar o acesso aos documentos solicitados, na forma indicada pelo requerente sem pagamento de qualquer taxa.

Comunique-se.

Lisboa, 22 de novembro de 2016.

Renato Gonçalves (Relator) - Pedro Madeira Froufe - João Perry da Câmara - Antero Rôlo - Maria Eduarda Azevedo - Helena Delgado António - António José Pimpão (Presidente)